



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1.124/2012.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2011.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEIS : Jairo Borges Faria –, à época, Prefeito Municipal-CPF/MF n. 340.698.282-49;
Eliana Aparecida Casato, à época, Contadora. CPF n. 748.130.132-87.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária do Pleno, de 4 de maio de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS NA APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL, CUJO EXERCÍCIO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL NOS MOLDES DA LC N. 101 de 2000. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo submetida ao crivo do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO., tem por escopo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé-RO., no exercício de 2011, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, apresentou somente falhas formais, que não tem o condão de macular as presentes contas, todavia, apenas resulta na aposição de “ressalvas” às Contas prestadas.

3. **Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, do Município de São Francisco do Guaporé-RO.**, do exercício de 2011, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1.150/2014/TCER; Decisão n. 333/2014-PLENO; Parecer Prévio n. 30/2014-PLENO; Processo n. 1.176/2014/TCER; Decisão n. 386/2014-PLENO; Parecer Prévio n. 53/2014-PLENO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada em 4 de maio de 2017, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do **Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé-RO**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor Jairo Borges Faria**, à época, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que, em aspectos gerais a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de 43,62% (quarenta e três inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), da Receita Corrente Líquida-RCL, do mesmo período;

CONSIDERANDO o cumprimento dos índices mínimos de aplicação nas ações de Educação 30,54% (trinta inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) e de Saúde 19,58% (dezenove inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), bem como o cumprimento do limite de 7% (sete por cento) Repasse ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, e art. 77, II do ADCT, ambos da Constituição Federal, art. 7º da Lei Complementar n. 141/ de 212 e no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, frise-se, que remanesceram somente falhas formais que não possuem o condão para macular as contas de São Francisco do Guaporé-RO, refletindo-se, apenas na oposição de ressalvas em sua aprovação;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do **Município de São Francisco do Guaporé-RO**, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Jairo Borges Faria**, à época, Prefeito Municipal, estão aptas a receberem **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, por parte da **Augusta Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **PAULO CURI NETO**, **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator) e **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; o



Proc.: 01124/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Em 4 de Maio de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR